

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

PROCESSO:	02512/2024-TCERO
JURISDICIONADO:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
INTERESSADOS:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado - IPERON
ASSUNTO:	Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (processo n. 4813/2015), por meio do qual, determinou-se a adoção de medidas apuratórias, em consonância com a IN 68/2019- TCERO, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário na fixação do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018.
RESPONSÁVEIS:	Confúcio Aires Moura , CPF: ***.338.311-**; Daniel Pereira , CPF: ***.093.112-**; Rui Vieira de Souza , CPF: ***.566.484-**; Elizete Rodrigues Teixeira , CPF: ***.155.682-**; Jaime Soares Pinheiro , CPF: ***.422.802-**; Eduardo do Vale Tavernard , CPF: ***.780.452-**.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 142.085,47 (Cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO TÉCNICO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 (processo n. 4813/2015), por meio do qual, determinou-se a adoção de medidas apuratórias, em consonância com a IN 68/2019- TCERO, tendo em vista a possível ocorrência de dano ao erário na fixação do ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018, no importe originário de R\$ 65.700,99 (sessenta e cinco mil setecentos reais e noventa e nove centavos), que corrigidos monetariamente, até novembro de 2021, alcançam o montante de 142.085,47 (cento e quarenta e dois mil oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), conforme disposto no certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE (ID 1614641).

¹ Conforme certificado de auditoria n. 005/2023- CTCONT/CGE, ID 1614641.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

2. A documentação referente à TCE foi encaminhada pelo Presidente do IPERON, Sr. Tiago Cordeiro Nogueira, consoante ofício n. 3901/2024/IPERON-GAB (ID 1614578), para análise inicial.
3. Após análise, esta Unidade Instrutiva concluiu que não houve a individualização das condutas que ensejaram as falhas na concessão da aposentadoria, o que se mostra impeditivo para o exercício do efetivo contraditório e ampla defesa, e por consequência, da responsabilização dos defendentes (ID 1661266).
4. Por meio da DM-00167/24-GCVCS-Decisão Inicial, o relator concluiu que *“como bem discorrido pelo exame instrutivo, ainda que tenha se quantificado o dano e indicado os responsáveis, a mera existência de um fato apontado como irregular não é, por si só, suficiente para justificar a punição do agente público envolvido. É necessário avaliar os autores do ato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade, bem como a culpabilidade”*. (ID 1667193).
5. Com isso, após as devidas notificações, vieram aos autos a complementação da Tomada de Contas Especial (Processo SEI nº 0016.039223/2021-21), na forma determinada pelo item I da decisão citada acima.
6. Por fim, retornam os autos a esta Unidade Especializada para continuidade da análise, em atendimento ao item V da DM-00167/24-GCVCS.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1. Dos responsáveis

7. Sabe-se que a simples existência de um fato apontado como irregular não é suficiente para punir o agente público envolvido. Impõe-se examinar os autores do fato, a conduta do servidor, o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade e a culpabilidade.
8. Nesse interim, verificada a existência da prática de um ato ilegal, deve a comissão de tomada de contas especial identificar os autores da conduta, indicando sua responsabilidade individual e a culpa de cada um.
9. No presente caso, a Comissão tomadora das contas realizou novamente a individualização das condutas dos responsáveis, em atendimento à DM-00167/24-GCVCS, e apresentou as conclusões da Comissão instituída pela Portaria nº 61 de 20 de janeiro de 2021, que teve como objetivo apurar, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano ao erário público estadual decorrente da fixação dos efeitos definidos no item 3 do Ato Concessório da Aposentadoria nº 267 de 10.05.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 87, de 11.05.2018, referente ao servidor Eduardo do Vale Tavernard (ID 1724289).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

10. Analisando detidamente o relatório complementar de tomada de contas especial (ID 1724298), depreende-se que a Comissão visou apurar responsabilidade e quantificar eventual dano ao erário decorrente da concessão indevida de aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

11. A Comissão de Tomada de Contas Especial verificou que o referido servidor já havia sido aposentado pelo município de Porto Velho desde 1993, utilizando tempo de contribuição de 1965 a 1990.

12. Posteriormente, em 2015, foi-lhe concedida aposentadoria voluntária pelo Estado de Rondônia, com base na integralidade e paridade, por idade e tempo de contribuição, sem o preenchimento dos requisitos legais. Tal ato foi anulado em 2018, sendo substituído por aposentadoria por invalidez com efeitos retroativos.

13. A análise das fichas financeiras de 2015 a 2019 indicou o pagamento indevido de proventos no valor total atualizado de R\$ 142.085,47, correspondentes à diferença entre o benefício inicialmente concedido e o efetivamente devido.

14. A Comissão identificou como possíveis responsáveis, as seguintes pessoas, agentes públicos a época dos fatos: a) **Confúcio Aires Moura** (Governador à época), por ter assinado o ato concessório de aposentadoria sem verificar os requisitos legais; b) **Elizete Rodrigues Teixeira** (Gerente de Benefícios e Proventos), por falhas na elaboração e conferência das planilhas de tempo de contribuição; c) **Eduardo do Vale Tavernard**, por ter requerido a aposentadoria utilizando tempo de serviço já utilizado em outra aposentadoria, o que contribuiu para induzir erro na análise de elegibilidade.

15. Lado outro, a Comissão, após verificada a conduta e nexos de causalidade, afastou a responsabilidade dos seguintes agentes públicos:

[...]

9.5.5. A Comissão, após acurada análise dos autos, e verificada a conduta e nexos de causalidade, entende que o Senhor DANIEL PEREIRA (...), o qual atuou como Governador do Estado de Rondônia no período de 05.04.2018 a 31.12.2018, anulou o Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, conforme Anulação de Aposentadoria nº 8 de 10.05.2018 fls. 188 do Processo nº 01-2201.21967-0000/2013, e, ademais, assinou novo Ato Concessório de Aposentadoria nº 267 de 10.05.2018, com as devidas correções (Aposentadoria por invalidez). Logo, exerceu a função de governador de estado fora do período em que ocorreram os fatos que geraram dano ao erário.

9.5.6 O Senhor RUI VIEIRA DE SOUZA (...) atuou como Secretário de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão, período de

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

01.06.2011 a 30.09.2013, e os fatos ocorreram no período de março de 2015 a julho de 2019, logo não poderá ser responsabilizado por atos praticados fora do período que exercia a função de Secretário de Estado.

9.5.7 O Senhor **JAIME SOARES PINHEIRO** (...) apenas substituiu a Gerente de Benefícios e Proventos/GBP, período 04/2014. Assim, não encontramos nenhum elemento probante que possamos inserir-lo nos fatos ocorridos entre março de 2015 e julho de 2019.

[...]

16. O relatório, ainda, destacou a tentativa de autocomposição, frustrada por ausência de resposta dos envolvidos, e discorre sobre a possível ocorrência de prescrição para responsabilização, com base na legislação vigente (Lei nº 9.873/99 e Decreto nº 20.910/1932), considerando-se o lapso temporal superior a cinco anos entre os fatos e a instauração da apuração.

2.2. Da prescrição

17. O relatório da Comissão tomadora das contas apresenta considerações relevantes quanto à possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos atos praticados pelos agentes públicos envolvidos na concessão indevida da aposentadoria ao servidor Eduardo do Vale Tavernard.

18. Conforme demonstrado, os atos administrativos que ensejaram o pagamento indevido de proventos ocorreram majoritariamente entre os anos de 2013 e 2015, data da formalização do Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO.

19. A Comissão reconhece que, à luz da legislação aplicável, decorridos mais de cinco anos desde a prática dos atos imputados, é juridicamente plausível a configuração da prescrição.

20. Destaca-se, inicialmente, o teor da Lei Federal nº 9.873/1999, que fixa o prazo prescricional de cinco anos para a Administração Pública Federal direta e indireta exercer sua ação punitiva, no âmbito do poder de polícia, contados da data da prática do ato infracional. A norma é aplicada subsidiariamente nas esferas estadual e municipal, inclusive pelos Tribunais de contas, como forma de concretização do princípio da segurança jurídica.

21. Adicionalmente, o Decreto nº 20.910/1932, em seu art. 1º, também prevê o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança de dívidas passivas da Fazenda Pública, aplicando-se analogicamente aos casos de apuração de dano ao erário, quando não caracterizado o dolo ou a má-fé.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

22. O relatório fundamenta sua análise no entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1.375.812/MA, em que se decidiu que a ação de ressarcimento ao erário não é imprescritível, salvo se fundada em ato de improbidade administrativa devidamente reconhecido judicialmente. Ausente esse requisito, incide a regra da prescrição quinquenal.

23. No presente caso, segundo a Comissão, não se verificou a existência de ação judicial de improbidade administrativa prévia, nem houve, até o momento, imputação formal de dolo ou fraude por parte dos responsáveis.

24. Dessa forma, a Comissão assinala que os prazos prescricionais para a responsabilização administrativa e para a cobrança judicial dos valores apontados como indevidos podem ter se consumado, sem prejuízo da necessidade de manifestação jurídica específica quanto à matéria.

25. Sabe-se que foi promulgada em 19 de dezembro de 2022, no Estado de Rondônia, a Lei n. 5.488 que regulamentou a prescrição punitiva no âmbito administrativo dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor e dando outras providências.

26. A Lei Estadual n. 5.488/2022 estabeleceu que prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória, conforme art. 1º c/c art. 12, com o estabelecimento dos marcos temporais e interruptivos previstos nos art. 6º e 7º, *in verbis*:

Art. 6º O prazo de prescrição será contado:

I - da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

III - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

IV - do recebimento da denúncia, da representação pelo órgão competente ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo órgão competente, pelos órgãos de controle interno, onde ocorrer a irregularidade; ou

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

[...]

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez (grifou-se).

27. Em 07 de julho de 2023, por meio da Lei n. 5593, foi acrescentado ao normativo estadual, supra referido, o art. 16-A, que prevê:

Art. 16-A. O disposto nesta Lei aplica-se às cobranças administrativas e judiciais, aos cumprimentos de sentença e às execuções judiciais não transitadas em julgado até a data da publicação desta norma.

28. Com a entrada em vigor da legislação supracitada, criou-se um cenário de insegurança jurídica, com prolação de decisões colidentes, em especial quanto à retroatividade Lei nº 5.548/2022.

29. Desta feita, em consonância à jurisprudência do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no bojo do processo n. 00872/23 – TCERO, foi prolatado o Acórdão APL-TC 00165/23, que, por unanimidade, firmou o seguinte entendimento:

Acórdão APL-TC 00165/23 - Processo nº 00872/2023/TCE-RO

[...]

II – Assentar, em consonância com o entendimento do TJRO, em revisitação a matéria referente à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte:

a) a inaplicabilidade da Lei Federal nº 9.873/1999 no âmbito do TCERO, por se tratar de lei federal – não de cunho nacional –. Precedentes do TJRO e do STJ, nessa última Corte de Justiça, inclusive, sob a sistemática dos recursos repetitivos no Recurso Especial 1.115.078/RS;

b) a inaplicabilidade da Decisão Normativa nº 01/2018 do TCERO, ante o veemente e reiterado afastamento de sua aplicação pelo Tribunal de Justiça, sob o argumento de que o referido instrumento, à luz do ordenamento jurídico pátrio, não dispõe de aptidão para regular marcos temporais de prescrição e decadência,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

matéria reservada à lei em sentido estrito, *ex vi* do §5º do art. 37 da Constituição da República;

c) que a Lei Estadual nº 5.488/2022 não retroagirá, por força do princípio do *tempus regit actum*, sendo aplicável, a partir de sua vigência, aos processos em curso perante o Tribunal de Contas, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas antes de sua vigência;

d) que, no âmbito estadual, a prescritebilidade da pretensão ao ressarcimento ao erário – Tema 899 do STF –, até o advento da Lei nº 5.488/2022, ante a omissão legislativa, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, o qual só tem início quando a pretensão executória puder ser exercida, vale dizer, com o trânsito em julgado da respectiva decisão da Corte de Contas. Precedentes do TJRO;

e) que até o advento da Lei Estadual nº 5.488/2022, não se admite a incidência da prescrição intercorrente, tendo em vista que o comando do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 nada regula a respeito, sendo vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição, também na linha dos referenciados e reiterados precedentes do TJ/RO; e

f) em deferência ao TJRO e de modo a evitar decisões contraditórias, restando definitiva a decisão desta Corte (trânsito em julgado) e remetido o respectivo título para execução pelas Procuradorias, deve-se considerar, em regra, como encerrada a fase de conhecimento e a competência desta Corte para eventual revolvimento da matéria, de modo que eventual inconformismo deve ser suscitado perante o órgão judicial competente para sua execução.

[...]

30. Como podemos notar, os itens “c”, “d” e “e” são claros ao dispor que a Lei Estadual n. 5.488/2022 não se aplica retroativamente, sendo, inclusive, “*vedada a interpretação extensiva ou analógica às regras de prescrição*”.

31. Em dezembro de 2023, foi aprovada pelo Conselho Superior de Administração (CSA), a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, que “*Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a prescrição para exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, prevista na Lei Estadual n. 5.488/2022*”. Isto é dizer que o normativo interno passou a ser utilizado como referência nos casos envolvendo a prescrição.

32. Ocorre que, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, ocorrida de 18 a 22 de março de 2024, esta Corte, apreciando uma questão de ordem relativa à prescrição suscitada pela SGCE e pelo MPC no processo n. 03389/2016/TCE-RO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

entendeu que a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, por regulamentar a Lei Estadual n. 5.488/2022, também não deve ser aplicada retroativamente, conforme se extrai da ementa e do item I:

EMENTA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA NOVA LEI. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. EVOLUÇÃO. 1. A Lei nº 5.488/22 e a Resolução n. 399/2023/TCERO têm aplicação geral e imediata sobre os processos em curso em 19 de dezembro de 2022, independente da data de sua autuação, **respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior**. 2. No caso e considerando os marcos temporais indicados pelo eminente relator para fins de reconhecimento da prescrição, **ocorridos nos anos de 2016 e 2018, não transparece adequada a aplicação da Lei n. 5.488/22 e da Resolução n. 399/2023/TCE-RO, as quais tem sua entrada em vigor em data posterior aos fatos, notadamente em dezembro de 2022**. 3. Questão de ordem pública rejeitada. (destaquei)

[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, que apresentou voto divergente do voto do Conselheiro Wilber Coimbra (Relator), acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e pelo Conselheiro Presidente em exercício Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Wilber Coimbra (Relator), Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida, em:

I – Rejeitar a questão de ordem pública suscitada pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público, relativa a **ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, ante a impossibilidade de aplicação retroativa de lei nova sobre atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas na vigência de regramento anterior**; (destacamos)

33. Dessa feita, para o presente caso, deve-se aplicar o Decreto n. 20.910/1932, consoante julgado supra.

34. Pois bem. A partir deste ponto passa-se à análise do caso concreto, principalmente dos marcos iniciais e das causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

35. De início, é importante registrar que o caso em análise, até o presente momento processual, ainda não possui manifestação definitiva de mérito em relação às irregularidades apontadas.

36. Quanto à prescrição, o Decreto n. 20.910/1932 estabelece o seguinte:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 2º Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.

[...]

Art. 7º A **citação** inicial não **interrompe** a prescrição quando, por qualquer motivo, o processo tenha sido anulado.

Art. 8º A prescrição **somente poderá ser interrompida** uma vez.

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. (grifamos)

[...]

37. Conforme o decreto, citado acima, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato ou fato do qual se originou (art. 1º).

38. Esse prazo pode ser interrompido uma vez pela citação (arts. 7º e 8º) e, após a interrupção, é retomado pela metade do prazo (art. 9º). Essas premissas são estabelecidas pelo próprio Decreto.

39. Nesse sentido, em recente julgado, entendeu esta Corte de Contas, conforme se extrai da fundamentação do Acórdão APL-TC 00038/25 referente ao processo 00493/24:

[...]

Nota-se que o Decreto estabelece que o prazo prescricional começa a correr a partir do ato tido como irregular ou ilegal, enquanto que o Acórdão fixou o entendimento que o prazo prescricional da pretensão executória só se inicia após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

No entanto, não há qualquer conflito, uma vez que, como visto, o Decreto Federal n. 20.910/32 não se restringe à regulamentação da pretensão executória, mas sim da prescrição de forma geral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

Primeiro, porque o art. 1º é claro ao dispor que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato ou fato que originou a demanda, ou seja, o ato ou fato tido como irregular ou ilícito. (grifamos)

Segundo, porque se considerarmos que o Decreto regula apenas a prescrição da pretensão executória, não haveria um prazo prescricional para o reconhecimento do direito (processo de controle) no qual se fundamentaria a futura ação de execução, o que poderia resultar em imprescritibilidade, algo que é exceção no nosso ordenamento jurídico.

Como já amplamente discutido, e decidido pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), a imprescritibilidade é uma exceção e só ocorre por expressa previsão constitucional.

Terceiro, o próprio Decreto prevê que a prescrição é interrompida pela citação, que é o ato formal pelo qual o responsável/réu é notificado de que uma ação é movida contra ele, ocorrendo antes da fase executória. Logo, seria incoerente que o Decreto considerasse a citação como causa interruptiva da prescrição se este prazo ainda não tivesse começado. (grifamos)

Esses três pontos, em conjunto, levam à conclusão de que o Decreto Federal n. 20.910/32 regula não apenas a prescrição da pretensão executória, mas também a prescrição do fundo de direito (direito de ação), ou seja, do mérito da questão jurídica. (grifamos)
[...]

Diante disso, como forma de integrar o APL-TC 00165/23, concluo que o Decreto Federal não deve ser interpretado como regulamentando apenas a prescrição da pretensão executória, mas sim a prescrição em geral.

40. A par desses apontamentos, passa-se a análise da prescrição, com base no Decreto Federal n. 20.910/32.

41. No caso dos autos, analisando o relatório da comissão tomadora das contas (ID 1724298), o **último pagamento** potencialmente indevido **ocorreu em julho de 2019**, *verbis*:

Durante análise constatamos que a diferença do vencimento e vantagem pessoal paga ao Servidor **EDUARDO DO VALE TAVERNARD**, no período de período de março de 2015 a **julho de 2019** é o valor total de **R\$ 65.700,99** (sessenta e cinco mil setecentos reais e noventa e nove centavos), conforme transcrevemos abaixo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

42. Portanto, nos termos do art. 1º do Decreto Federal n. 20.910/32, a contagem do prazo prescricional se iniciou em julho de 2019.

43. Nota-se que os fatos começaram a ser investigados 20 de janeiro de 2021, conforme Portaria nº 61, em virtude de determinação proferida no item III do Acórdão - AC2-TC 00252/20 deste tribunal (processo n. 4813/2015 TCE-RO) tendo sido aberto o Processo de Sei n. 0016.039223/2021-21, referente à Tomada de Contas Especial, com o objetivo de apurar, identificar os responsáveis e quantificar o possível dano em potencial ao erário público estadual para fins de ressarcimento nos autos do Processo n. 01.2201.21967-0000/2013 (ID 1724298).

44. O resultado do apuratório foi protocolado nesta Cortes de Contas em 14/08/2024, nos termos do recibo de protocolo (ID 1614578).

45. O relatório inicial deste Corpo Técnico foi exarado em 25/10/2024. Em 08/11/2024, foi prolatada a DM-00167/24-GCVCS, que determinou o retorno dos autos ao IPERON para que fosse realizada a complementação da Tomada de Contas Especial, demonstrando o nexo causal entre as ações ou omissões e as irregularidades que teriam causado prejuízo ao erário. No dia 12/03/2025, foi anexado o relatório de complementação da tomada de contas especial (ID 1724301).

46. Demais dessa situação, até a presente data, passados mais de 05 (cinco) anos da data do último pagamento (julho/2019) tido como supostamente irregular/ilegal, ainda não ocorreu a citação das pessoas apontadas como responsáveis, que seria o único marco interruptivo da prescrição, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32.

47. Assim, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

3. CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, passados mais de 05 (cinco) anos da data do último ato (julho/2019) tido como supostamente irregular/ilegal, ainda não ocorreu a citação das pessoas apontadas como responsáveis, que seria o único marco interruptivo da prescrição, nos termos do Decreto Federal n. 20.910/32, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Assim, propõe-se:

50. 4.1. **declarar a prescrição** das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades do **ato concessório da aposentadoria nº 267 de 10.5.2018**; e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada em Controle Externo 8 – Cecex 08

51. 4.2. **extinguir o processo com resolução de mérito**, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO.

Porto Velho, 09 de junho de 2025.

Elaboração:

ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo
Matrícula n. 552

Supervisão:

ALICIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo
Assessor IV – Portaria 88/2024

WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Auditor de Controle Externo
Coordenador – Portaria 100/2024

Em, 10 de Junho de 2025



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES
Mat. 492
COORDENADOR

Em, 9 de Junho de 2025



ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA
Mat. 552
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 9 de Junho de 2025



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 8